



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 435/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002201/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NR COMBUSTIVEIS LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS GASOLINA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A operação gozava de não-incidência do ICMS, uma vez que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária. Aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação original. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão de parcial procedência. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de emitir nas operações de vendas a respectiva documentação fiscal, caracterizando, uma omissão de saída, nos meses de março, junho, julho agosto, setembro e outubro de 2000, ocasionando uma multa no valor de R\$ 10.528,70 (dez mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos), referente ao produto gasolina.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 caput, 169 e 174, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Relatório de Notas Fiscais, estão acostados às fls. 03/17.

Termo de Revelia às fls.18.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/23, resultou na parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 052/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/39, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a parcial procedência da ação fiscal, provida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal no montante de R\$ 26.321,79 (vinte e seis mil trezentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), referente ao produto gasolina.

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise pelo Livro de Movimento de Combustível – LMC, ausência de emissão dos documentos fiscais.

A infração apontada encontra-se devidamente identificada: falta de emissão de nota fiscal de saídas do produto gasolina, cuja carga tributária já fora satisfeita na entrada da mercadoria, por ser sujeita ao regime de substituição tributária, portanto, as operações subsequentes não sofrem mais o ônus do ICMS, pois ocorre a hipótese da não-incidência.

A legislação tributária possui uma penalidade específica para a situação ora em análise, que está gizada no art. 126 da Lei nº 12.670/96:

ART. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 30 UFIR

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NR COMBUSTIVEIS LTDA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, fazê-lo, no entanto, por motivo diverso, com aplicação do disposto no art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, em conformidade com o voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e contido nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO